ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 166/XII/2.ª (ALRAA)

Autora: Deputada Cecília Meireles

Alteração ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Preliminar

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Lei 166/XII/2ª – Alteração ao regime de bens em circulação objeto de transacções entre sujeitos passivos de IVA. A proposta legislativa passa por alterar o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, que "Aprova o regime de bens em circulação objeto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham".

Esta iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 19 de julho de 2013, tendo sido admitida e anunciada no dia 24 do mesmo mês. Baixou então à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), sendo subsequentemente alvo de parecer sobre a adoção de processo de urgência (conforme previsto no artigo 263.º do Regimento da Assembleia da República).

O parecer correspondente foi aprovado na COFAP em reunião de 29 de julho de 2013, e em sessão plenária a 30 de julho de 2013. Finalmente, a 11 de setembro de 2013, e em reunião da Comissão, foi nomeada autora do presente parecer a Deputada Cecília Meireles (CDS-PP).

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A Proposta de Lei em apreço, remetida pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visa alterar o Decreto-Lei que aprovou "o regime de bens em circulação objeto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que o acompanham", Decreto-Lei que já foi, entretanto, alterado por três vezes (em 2006, 2010 e 2012).

Em particular, este DL, na sua formulação atual, especifica que as empresas com uma faturação superior a 100 mil euros por ano têm de comunicar à Autoridade Tributária

todos os movimentos de mercadorias que até aqui circulavam recorrendo apenas à guia de remessa. Segundo o DL em causa, a comunicação teria de ser feita por via eletrónica, passando a entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2013 – data que entretanto foi alterada para 15 de outubro. Até essa data, os incumpridores não seriam multados pela GNR – o que constitui, na prática, uma moratória para as empresas abrangidas por este DL.

A proposta apresentada pela ALRAA visa, essencialmente, tornar menos exigente este regime, através da introdução de alterações aos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho. O objetivo é torná-lo *"mais adequado e exequível atenta a realidade do mercado, visando-se assim respeitar o motor da economia da Região Autónoma dos Açores e também do país, que são as micro, pequenas e médias empresas"*, conforme se lê na Exposição de Motivos.

A ALRAA justifica a proposta com facto de o Decreto-Lei, a ser cumprido, exigir uma *"forte complexidade de requisitos, constituindo, por si, um grave obstáculo, quer à eficiência logística, quer à própria eficiência das empresas"*. Por exemplo, mesmo o transporte de pequenas quantidades de mercadoria, se efetuado por empresas de reduzida dimensão em diferentes períodos do dia, implicará um grande dispêndio de tempo e energia – em tarefas em que, para além do mais, não haverá, em muitos casos, sequer meios suficientes. Ou seja, em vez de introduzirem rigor e clareza no sistema, o regime irá gerar, defende a ALRAA, *"conflitos e perturbações entre os diversos agentes da cadeia de abastecimento"*, bem como *"atrasos e interrupções"*. Por outro lado, há até dúvidas relativamente à capacidade do próprio sistema da Autoridade Tributária e Aduaneira em monitorizar e controlar os milhares de pedidos que lhe chegarão diariamente.

De resto, recorda-se que a data de aplicação desta norma já foi adiada por três vezes. A data original de entrada em vigor era de 1 de janeiro de 2013, sendo posteriormente alterada, em sede de Orçamento do Estado, para 1 de maio de 2013. A Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, fixou o dia 1 de julho de 2013 como novo prazo e, mais recentemente, foi a vez da Autoridade Tributária e Aduaneira adiar, através de uma nota de imprensa, a data para 15 de outubro, com o argumento de que tal facilitaria "a

adaptação gradual das empresas ao novo regime". Estes sucessivos adiamentos são lidos pelos proponentes da Proposta de Lei como um sinal de que a norma causa *"inúmeras dificuldades"* aos agentes económicos, o que tem obrigado o Governo a conceder períodos de tolerância cada vez mais largos.

Dito isto, os autores lembram ainda que este novo regime tem um efeito particularmente pernicioso nos Açores, uma vez que a "reduzida dimensão do respetivo mercado e a sua distribuição arquipelágica não se coaduna com esta carga burocrática".

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Proposta de Lei n.º 166/XII/2.ª, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e que introduz uma "Alteração ao regime de bens em circulação objeto de transacções entre sujeitos passivos de IVA", reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser levada a apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Cecília Meireles)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 166/XII/2.ª (ALRAA)

Alteração ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA.

Data de admissão: 24 de julho de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Maria João Godinho (DAPLEN) e Dalila Maulide e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 20 de setembro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República a 19 de julho de 2013, tendo sido admitida e anunciada no dia 24 do mesmo mês, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para emissão de parecer fundamentado sobre a adoção de processo de urgência, nos termos previstos no artigo 263.º do Regimento da Assembleia da República. Em reunião ocorrida a 29 de julho de 2013, a COFAP aprovou o referido parecer, elaborado pelo Senhor Deputado Honório Novo (PCP), aprovado subsequentemente em sessão plenária de 30 de julho de 2013.

Em reunião da Comissão ocorrida a 11 de setembro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autora do parecer da Comissão em sede de apreciação na generalidade a Senhora Deputada Cecília Meireles (CDS-PP).

Com a iniciativa em apreço, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) pretende alterar o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho – *Aprova o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham* (na sua redação atual), em termos cujo aprofundamento é efetuado adiante nesta Nota Técnica.

Os proponentes começam por recordar, na exposição de motivos, que o regime em vigor, e os sucessivos adiamentos para a sua entrada em vigor, tem merecido uma contestação generalizada dos diversos económicos, não tem "em linha de conta a realidade da produção, da distribuição e da logística moderna, nem as características multifacetadas das diversas operações em Portugal" e não traz "clareza e previsibilidade", dado ser "composto por regras desordenadas e impraticáveis".

Nestes termos, com a presente Proposta de Lei, a ALRAA pretende alterar o Decreto-Lei em apreço e contribuir para clarificar e ordenar o referido regime.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores à Assembleia da República, no âmbito **do seu poder de iniciativa**, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é subscrita pela Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *"as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado"*. Porém, a presente proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer documentos adicionais e não consta da exposição de motivos qualquer referência a eventuais consultas realizadas ou pedidos de parecer efetuados.

A proposta de lei deu entrada em 19/07/2013, acompanhada de requerimento de declaração de urgência e foi admitida em 24/07/2013, tendo baixado nesta mesma data à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª) para apreciação do pedido de urgência e elaboração de parecer fundamentado no prazo de 48 horas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 263.º do Regimento da Assembleia da República.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 29 de julho de 2013, aprovou por unanimidade o parecer no sentido de:

«*Não declarar a urgência, por impossibilidade material em cumprir os prazos e procedimentos regimentais do processo de urgência;*

Determinar o agendamento em Comissão da Proposta de Lei n.º 166/XII (2.ª) – Alteração ao Regime de Bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA – para o início da nova sessão legislativa;

Determinar o prazo de 30 dias para a discussão na Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública.»

Na mesma data, o referido parecer foi aprovado por unanimidade pelo Plenário da Assembleia da República.

Refira-se ainda que nas reuniões da Comissão parlamentar em que se discuta proposta legislativa das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do artigo 170.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»[1], uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *"Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".*

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o regime que a presente iniciativa visa alterar, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, sofreu alterações anteriores, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que procedeu também à sua republicação, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. *Nesse sentido,*

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.

sugere-se que, a ser aprovada, a presente iniciativa passe a ter a seguinte designação: «Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho (Aprova o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham)».

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário», deve «*proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:*

a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;
b) Se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.»

Atendendo a que o diploma em causa foi republicado aquando da penúltima alteração, pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, não se afigura necessária a sua republicação.

Em caso de aprovação da presente iniciativa prevê-se, no respetivo artigo 2.º, que a mesma ocorra "*no dia seguinte à sua publicação*", em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», nos termos do qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Proposta de Lei em apreço, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, visa alterar o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente no respeitante à entrada em vigor de um sistema de comunicação eletrónica dos documentos de transporte.

Este sistema materializa-se na obrigação, por parte de empresas que faturem mais de 100 mil euros por ano, de passarem a ser comunicados previamente à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, todos os movimentos com mercadorias que até agora circulavam com guia de remessa e que passam a ter de se movimentar com um código emitido por aquela Autoridade.

Está especificamente em causa a data de entrada em vigor dessa obrigação, que, depois de ter sido objeto de três adiamentos, encontra-se atualmente fixada para o dia 15 de outubro. Até essa data, a GNR, apesar de se prever que disponha, no seu sistema informático, dos dados comunicados às Finanças, não aplicará multas aos incumpridores, ou seja, aos que transportem mercadorias sem a prévia comunicação à Autoridade Tributária e sem o correspondente código eletronicamente emitido por aquela entidade.

Na exposição de motivos, a Proposta de Lei menciona o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares, referindo, no respetivo preâmbulo, que, entre outros objetivos, *"pretende-se ainda com o presente diploma proceder à alteração do regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantem à AT um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação".*

Como mencionado na Proposta de Lei, as alterações introduzidas pelo acima mencionado Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, seriam para entrar em vigor a 1 de janeiro de 2013. Porém, em sede da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2013, este prazo foi, pela primeira vez, adiado para 1 de maio de 2013.

O segundo adiamento da entrada em vigor do mencionado sistema de comunicação eletrónica dos documentos de transporte foi estabelecido pela Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, que regulamenta o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte, previstas no regime de bens em circulação, e que estipula que *"(...) "o novo regime foi concebido para tornar mais simples e mais rápido o cumprimento de obrigações de emissão dos documentos de transporte pelas empresas"*, mas *"(...) de forma a*

permitir uma melhor adaptação dos agentes económicos às novas regras aplicáveis aos bens em circulação e por razões operacionais relacionadas com o novo sistema de comunicação por transmissão eletrónica de dados, estabelece-se que o novo regime apenas entrará em vigor no dia 1 de julho de 2013".

Recentemente, uma nota de imprensa publicada pela Autoridade Tributária e Aduaneira estabelece o terceiro adiamento, considerando que, *"para facilitar a adaptação gradual das empresas ao novo regime, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que até ao dia 15 de outubro não serão aplicadas quaisquer sanções no caso de ausência de comunicação eletrónica prévia dos documentos de transporte, desde que a comunicação esteja regularizada até àquela data".*

Na mesma nota se lê que se trata de *"um sistema inovador que visa, por um lado, simplificar a vida às empresas e, por outro, combater a evasão fiscal e circulação clandestina de mercadorias. Para facilitar a adaptação gradual das empresas ao novo regime"* e que, desde que a reforma foi aprovada, há um ano, *"foi mantido um diálogo permanente, empenhado e construtivo com as empresas e as associações sectoriais, visando a eficiência do sistema e a sua adequação às necessidades e condicionalismos das empresas (...) os primeiros meses de aplicação do novo sistema visam proporcionar todas as condições para que o novo regime seja um fator de eficiência para as empresas e cumpra adequadamente a sua missão de combater, com eficácia, a fraude fiscal e a economia paralela".*

Dito isto, recorde-se que os autores da Proposta de Lei em apreço consideram, por seu lado, que o *"novo regime de bens em circulação tem merecido a contestação generalizada de todos os setores económicos, que criticam o excesso de burocracia criado, passível de afetar gravemente a competitividade das empresas (...) obrigará ao dispêndio de tempo significativo em processos de utilidade duvidosa (...) em vez de trazer clareza e previsibilidade, as novas alterações ao regime irão gerar conflitos e perturbações entre os diversos agentes da cadeia de abastecimento (...) um sistema que gera constantemente atrasos e interrupções e que vai provocar falhas no abastecimento, atingindo diretamente os consumidores. Este novo regime é, em síntese, composto por regras desordenadas e impraticáveis. Por outro lado, a nova legislação levanta dúvidas sobre a capacidade do próprio sistema da Autoridade Tributária e Aduaneira ser efetivamente capaz de receber e processar os milhares de pedidos diários que, se prevê, irão chegar ao seu sistema informático".* Alegando, especificamente, que *"acresce que a realidade específica dos Açores, nomeadamente a reduzida dimensão do respetivo*

mercado e a sua distribuição arquipelágica, não se coaduna minimamente com esta carga burocrática".

A Proposta de Lei ora apresentada propõe, para atingir os mesmos objetivos e em alternativa à solução vigente, que se proceda: a uma adequada fiscalização, à comunicação após o respetivo transporte e antes da emissão da fatura e "*à imediata alteração do regime vigente desde 1 de julho de 2013, tornando-o adequado e exequível atenta a realidade do mercado, visando-se assim respeitar o motor da economia da Região Autónoma dos Açores e também do País, que são as micro, pequenas e médias empresas*", propondo, para esse efeito, a alteração dos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, que estabelece o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham (diploma objeto das alterações acima elencadas).

Recorde-se que, no ponto 5.35. (dedicado à carga burocrática) do Memorando de Entendimento que Portugal assinou em 17 de maio de 2011, com a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) – citado na exposição de motivos da Proposta de Lei –, é referida a necessidade de se "*continuar os esforços da reforma de simplificação*".

Refira-se, por fim, que foi criada uma plataforma, constituída por nove associações empresariais, que se manifestou a favor da suspensão ou mesmo da revogação da "nova lei de transporte de mercadorias", a saber: a Associação do Comércio e da Indústria da Panificação, Pastelaria e Similares, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, a Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, Associação Portuguesa de Marketing Directo, a Associação dos Transitários de Portugal, a Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição, Associação Portuguesa de Imprensa e Associação Portuguesa de Operadores Logísticos.

Estas organizações argumentaram que a aplicação imediata do novo sistema de comunicação eletrónica dos documentos de transporte de mercadorias poderia pôr em causa o abastecimento de produtos às cadeias de distribuição e que existia uma incompatibilização dos programas informáticos, o que inviabilizaria a concreta aplicação do sistema. Da mesma forma, a Confederação Empresarial de Portugal (CIP) apresentou um pedido formal ao Ministério das Finanças, defendendo a necessidade de um período de maturação mais alargado e progressivo que permitisse a plena aplicação do novo regime.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

Em França, é o *Décret n°99-752 du 30 août 1999 relatif aux transports routiers de marchandises* o instrumento legislativo regulador dos documentos de transporte associados ao transporte rodoviário de bens. Nos termos do artigo 12.º, este tipo de transporte em França deve ser titulado, entre outros documentos, por documento administrativo de transporte que corresponda a uma das licenças previstas no artigo 9-2, quando a empresa que efetua o transporte tem sede em França, ou por uma autorização de transporte emitida nos termos definidos pelos regulamentos comunitários ou pelos acordos internacionais, no caso de se tratar de empresas não residentes.

As licenças a que se refere o artigo 9-2 são emitidas por um período máximo de dez anos, renováveis, pelo *Préfet* da região na sequência da inscrição no registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário. Os transportes efetuados por empresas cuja atividade principal não esteja ligada à atividade de transporte estão isentos desta obrigação.

O *Arrêté du 9 novembre 1999 relatif aux documents de transport ou de location devant se trouver à bord des véhicules de transport routier de marchandises* determina as regras aplicáveis à documentação que deve titular o transporte efetuado por empresas que não exerçam a atividade de transporte de transporte público rodoviário de bens (Título I), o transporte efetuado por empresas de transporte público rodoviário de bens (Título II), o transporte efetuado pelas empresas de mudanças (Título III) e a locação de veículos industriais (Título IV).

Assim, o transporte efetuado por conta própria ou empresas que não exerçam profissionalmente a atividade de transporte de transporte público rodoviário de bens deve ser acompanhado pela fatura, pelo título de levantamento (*bon d'enlèvement*) e respetiva nota de entrega (*bon de livraison*).

Já para o transporte efetuado por empresas de transporte público rodoviário de bens é exigida a emissão prévia de uma guia (*lettre de voiture*), de forma livre, mas da qual devem constar os

seguintes elementos: data de emissão, identificação do transportador, data da aceitação dos bens, natureza e quantidade ou peso ou volume dos bens, nome do expedidor, morada completa dos locais de carga e descarga e o nome do destinatário (artigo 4.º). Este documento (ou o seu equivalente eletrónico) deve, nos termos do art.º 10.º, ser conservado durante um período de dois anos e ser apresentado sempre que tal seja solicitado pelos agentes do Estado.

REINO UNIDO

Na informação disponibilizada pelo Governo do Reino Unido para os agentes económicos que desenvolvem atividades de transporte de bens no seu território nacional, são indicados como requisitos para a circulação de bens por estrada:

- O cumprimento das regras sobre o limite de horas de condução;

- A posse de carta de condução apropriada;

- O cumprimento das regras para o transporte de bens pesados.

Não é feita qualquer referência à exigência de documentos de transporte (ao contrário do que acontece para o transporte fora de fronteiras, ou para o transporte de substâncias perigosas), ou de comunicação às autoridades relevantes para efeitos fiscais.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu, em 25 de julho de 2013, a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.